

# Jornal Oficial

## das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 374

37.º ano

30 de Dezembro de 1994

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Conselho</b>	
94/C 374/01	Resolução do Conselho, de 5 de Dezembro de 1994, sobre a qualidade e os atractivos de ensino e da formação profissionais .....	1
94/C 374/02	Resolução do Conselho, de 5 de Dezembro de 1994, sobre o fomento das estatísticas em matéria de educação e de formação na União Europeia .....	4
94/C 374/03	Decisão do Conselho, de 12 de Dezembro de 1994, relativa à nomeação dos membros efectivos e suplentes do Comité consultivo para a segurança social dos trabalhadores migrantes .....	7
	<b>Comissão</b>	
94/C 374/04	ECU .....	10
94/C 374/05	Anúncio relativo à obtenção de direitos sobre os recursos de hidrocarbonetos em França .....	11
94/C 374/06	Auxílios concedidos pelos Estados — C 30/93 (ex N 348/93) — Dinamarca (¹) ....	13
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	.....	

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
	III <i>Informações</i>	
	<b>Comissão</b>	
94/C 374/07	Assistência no quadro do tratamento de inquéritos antidumping.....	15

---

**Nota aos leitores suecos e finlandeses** (ver página 16)

**Aviso de recrutamento** (ver verso da contracapa)

## I

(Comunicações)

## CONSELHO

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 5 de Dezembro de 1994

sobre a qualidade e os atractivos de ensino e da formação profissionais

(94/C 374/01)

## INTRODUÇÃO (1)

1. O pleno emprego, o crescimento económico, a capacidade de inovação e a competitividade da economia constituem objectivos chave da União Europeia e dos seus Estados-membros, em cuja consecução o ensino e a formação profissionais podem desempenhar um papel importante.
2. A crescente complementaridade e interpenetração entre o ensino geral e a formação profissional constituem já uma realidade evidente.
3. Por outro lado, a formação profissional não deve ser encarada em termos de objectivos económicos e de emprego, uma vez que contribui igualmente para o desenvolvimento de aptidões pessoais e competências; este princípio corresponde simultaneamente à futura evolução das qualificações exigidas nos mercados de trabalho dos Estados-membros de União Europeia.

(1) A presente resolução tem em conta as conclusões, resoluções, recomendações e decisões do Conselho em matéria de formação profissional, nomeadamente:

Conclusões do Conselho, de 9 de Março de 1987, relativas à formação profissional dos jovens na Comunidade Europeia, JO nº C 73.

Resolução do Conselho, de 5 de Junho de 1989, relativa à formação profissional contínua, JO nº C 148.

Decisão do Conselho, de 28 de Julho de 1989, que estabelece um programa de acção para a promoção do conhecimento de línguas estrangeiras na Comunidade Europeia (*Língua*), JO nº L 239.

Conclusões do Conselho, de 14 de Dezembro de 1989, em matéria de ensino e formação inicial no domínio técnico e profissional, JO nº C 27.

Decisão do Conselho, de 29 de Maio de 1990, que estabelece um programa de acção para o desenvolvimento da formação profissional contínua na Comunidade Europeia (*Force*), JO nº L 156.

Decisão do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que altera a Decisão 87/569/CEE relativa a um programa de acção para a formação profissional e a preparação dos jovens para a vida adulta e profissional (*Petra II*), JO nº L 214.

Resolução do Conselho, de 3 de Dezembro de 1992, relativa à transparência das qualificações, JO nº C 49.

Resolução do Conselho, de 11 de Junho de 1993, relativa ao ensino e à formação profissionais para os anos 90, JO nº C 186.

Recomendação do Conselho, de 30 de Junho de 1993, relativa ao acesso à formação profissional contínua, JO nº L 181.

4. De acordo com numerosas previsões, o número de postos de trabalho para trabalhadores não qualificados vai sofrer uma redução considerável, enquanto, em contrapartida, o número de postos de trabalho que requerem um ensino e formação de nível elevado vai continuar a aumentar em muitos domínios.
5. Dada a aceleração das mutações estruturais, técnicas e da organização do trabalho, as qualificações exigidas aos trabalhadores que receberam uma especialização através da formação profissional evoluem igualmente em quase todos os sectores de actividade, pelo que haverá cada vez mais postos de trabalho especializados que impliquem a execução de um leque diversificado de tarefas, conhecimentos práticos e teóricos mais aprofundados e a capacidade de utilização de novas técnicas específicas. Além disso, as «competências-chave» de carácter geral, tais como o espírito de iniciativa, a capacidade de decisão, o sentido das responsabilidades, a capacidade de comunicação e de trabalho em equipa tornar-se-ão cada vez mais importantes.
6. Ao mesmo tempo, os conhecimentos e competências profissionais mantêm-se válidos durante um período cada vez mais curto, o que pressupõe que os trabalhadores se encontrem aptos e dispostos a actualizar constantemente as suas competências profissionais e a aperfeiçoar as suas qualificações gerais seguindo uma formação profissional contínua ao longo de toda a sua carreira.
7. Por outro lado, o mercado interno europeu implica ainda o aumento do número de postos de trabalho que exigem o conhecimento de línguas e culturas estrangeiras.
8. Para fazer face a tais desafios, é necessária uma formação profissional de grande qualidade que corresponda às necessidades e às aspirações de todos os jovens e adultos. Para tal, são necessários cursos de formação de diferentes níveis, sendo crucial que a formação profissional atraia também as pessoas mais capazes e com maior capacidade de trabalho.
9. Embora caiba aos Estados-membros criar, através das suas políticas de formação profissional, as condições necessárias para tal, a União Europeia apoia e

complementa esses esforços no âmbito da sua política, respeitando estritamente as responsabilidades dos Estados-membros. Tais políticas constituem a base para a realização de acções a nível da União, destinadas a melhorar o intercâmbio de informações e a estimular a cooperação entre os Estados-membros. A União pode, pois, impulsionar grandemente o recurso a novas vias e iniciativas inovadoras conjuntas, contribuindo assim para aumentar a qualidade e os atractivos da formação profissional em todos os Estados-membros.

10. Os esforços tendentes a melhorar a qualidade e os atractivos da formação profissional podem também ser apoiados pelo diálogo entre os parceiros sociais a nível europeu. Ambos os parceiros do sector industrial podem prestar um contributo essencial a nível nacional.
11. Os Estados-membros e a União, cada um com os meios de que dispõe, prosseguem o objectivo de proporcionar em todas as regiões da Europa uma oferta suficiente de formação profissional atractiva e de grande qualidade. Esta base é indispesável para garantir de forma duradoura um desenvolvimento económico sustentado e a coesão e o progresso sociais na Europa. Como tal, a formação técnica e profissional deverá ser continuamente melhorada, designadamente nas regiões menos desenvolvidas da União, a fim de aumentar as possibilidades de escolha no tipo de formação escolhido pelos jovens e de tornar os serviços de orientação vocacional mais eficazes.

Tendo em conta estas considerações, O CONSELHO adopta a seguinte resolução:

### PRINCÍPIOS

1. Todos os jovens, de ambos os sexos, deverão poder ter acesso a uma formação profissional inicial reconhecida. Na passagem da formação inicial para a vida profissional, deverá ser garantida a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

Garantir a todas as pessoas a igualdade de oportunidades de acesso e de aquisição de uma formação profissional de elevada qualidade implica igualmente a existência de estruturas e estabelecimentos que oferecem esse tipo de formação. Esta acção deverá ser incrementada, nomeadamente nas regiões menos desenvolvidas, em que a carência desse tipo de estruturas condiciona gravemente tanto a formação e a inserção profissionais dos jovens como o potencial económico. Além disso, o recurso aos métodos de ensino modernos, aos meios audiovisuais didácticos e às novas tecnologias poderá também facilitar o acesso à formação profissional.

2. Uma formação profissional de elevada qualidade deverá preparar os jovens para o exercício de uma actividade profissional qualificada e possibilitar oportunidades de emprego, sem deixar de corresponder às preferências e às aptidões dos jovens e de os incenti-

var e preparar para seguirem uma formação profissional contínua ao longo da sua carreira. Tal formação deverá ser polivalente, fornecer competências versáteis e complementar o ensino básico.

Paralelamente, os jovens da Comunidade que assim o desejem deverão poder beneficiar de um ou, se possível, de dois ou mais anos de formação profissional inicial para além da escolaridade obrigatória a tempo inteiro que lhes permita obter uma qualificação profissional reconhecida pelas autoridades competentes do Estado-membro em que é adquirida.

3. O mercado de trabalho exige um vasto e diferenciado leque de oportunidades de formação profissional, proporcionadas no âmbito de um sistema de ensino e de formação inicial e contínua flexível e aberto, e que simultaneamente corresponda às necessidades dos jovens. Por um lado, deverão existir programas de formação — apoiados, se necessário, numa assistência complementar — que permitam aos jovens com dificuldades de aprendizagem ou de motivação, com problemas individuais ou sociais, ou aos jovens deficientes, seguir uma formação profissional e obter uma qualificação reconhecida. Por outro lado, a formação profissional inicial deverá continuar a aliciar os jovens mais aptos e mais motivados e proporcionar-lhes as bases necessárias a uma carreira com êxito. Todos os jovens deverão poder ter acesso à orientação, à informação e ao aconselhamento profissionais.
4. A perspectiva de um emprego gratificante constitui um incentivo fundamental para que os jovens sigam uma formação profissional. É essencialmente no êxito da passagem da formação para a vida profissional que se revelam a qualidade e os atractivos da formação profissional. Neste contexto, constituem factores importantes a permanente actualização dos programas de formação profissional, a sua adaptação ao mercado de trabalho e a garantia de um nível elevado de qualidade em cada Estado-membro.
5. Os sistemas que, no âmbito das regulamentações e práticas nacionais, prevêem uma participação adequada dos parceiros sociais na criação, reconhecimento e modernização dos programas de formação profissional têm tido êxito neste domínio, e podem facilitar a aceitação da formação profissional pelos meios empresariais e pelos jovens.
6. Uma participação responsável das empresas na formação profissional, em regime de alternância, «sandwich» ou de formação integrada, pode constituir outro meio privilegiado de promover a actualidade e a adaptação prática dos programas de formação profissional.
7. A fim de garantir a existência contínua de trabalhadores altamente qualificados e com grande experiência prática, a formação profissional deverá tornar-se mais atractiva para os jovens mais capazes e motiva-

dos, perdendo assim a imagem de solução de recurso aos olhos dos jovens cujas ambições se centram cada vez mais no ensino superior. Tal implicaria uma formação profissional de grande qualidade, com uma forte componente prática e empresarial.

É igualmente importante estimular homens e mulheres a escolher oportunidades de formação que rompam com os padrões tradicionais do mercado de trabalho e incentivar a igualdade de oportunidades de formação para homens e mulheres.

Para tal, dever-se-á recorrer, em primeiro lugar, à ajuda das empresas e administrações públicas que necessitam continuamente de trabalhadores qualificados e que, graças à adopção de medidas especificamente orientadas, proporcionem, aos trabalhadores de ambos os sexos que tenham concluído com êxito a sua formação e que mostrem vontade de aperfeiçoamento posterior perspectivas de carreira adequadas e oportunidades alicientes, equivalentes às dos licenciados do ensino superior.

Ao mesmo tempo, deve ser alargada a oferta de oportunidades de ensino e de formação profissionais destinadas a esses jovens e jovens adultos. Por exemplo, os actuais programas de formação profissional poderão ser completados de modo a incluir qualificações específicas de nível mais elevado e reconhecidas como tal. A formação adequada dos formadores poderá contribuir de forma substancial para este objectivo. A interligação entre a formação profissional inicial e a formação contínua poderá além disso criar novas vias de acesso reconhecidas a actividades profissionais atraentes. Além disso, poderão ser desenvolvidas a um nível mais avançado cursos de formação profissional em regime de alternância próximas da realidade prática, combinando a formação profissional na empresa com estudos superiores.

6. Os atractivos e o prestígio social da formação profissional são, por outro lado, fortemente determinados pelo reconhecimento da equivalência do ensino e formação profissionais gerais, bem como pelo reconhecimento das profissões qualificadas por parte da sociedade, o que constitui uma razão suplementar para não se reduzir a formação profissional a uma simples «habilitação para o emprego». A formação profissional deverá tornar-se um elemento do sistema educativo em pé de igualdade com os restantes; tal como a ensino básico, deverá, pois, ter por objectivo constante o desenvolvimento das qualificações gerais e das competências pessoais e sociais, bem como da competência profissional. Por conseguinte, é necessário alargar a formação profissional sem, contudo, negar o seu carácter específico.

A equivalência entre formação profissional e ensino básico implica igualmente que os titulares de um diploma de formação profissional continuem a ter possibilidades de acesso em igualdade de circunstâncias a outros cursos de formação. Assim, a formação pro-

fissional inicial ou contínua deverá, nomeadamente, permitir o acesso ao ensino universitário. Além disso, deverão ser desenvolvidos sistemas de equivalência reconhecidos entre a formação profissional e o ensino básico.

O reconhecimento social e os atractivos dos cursos de formação dependem igualmente do apoio que esses cursos recebem. No âmbito dos sistemas de incentivo dos Estados-membros e a nível comunitário, deverá, por conseguinte, ser conferido um estatuto adequado à formação profissional.

7. As possibilidades de evolução profissional oferecidas pela formação contínua aos trabalhadores que adquiriram competências através da formação tornam a formação profissional muito atractiva. Os sistemas existentes de formação contínua reconhecida que oferecem possibilidades de evolução deverão, pois, ser desenvolvidos, em especial para permitirem a um maior número de trabalhadores o acesso a postos de trabalho habitualmente reservados a diplomados por outras vias de ensino, especialmente do ensino superior.

Há que envidar esforços para que os sistemas de formação contínua que oferecem possibilidades de evolução sejam aceites nos meios económicos e se tornem mais úteis e mais aliciantes para os seus formandos. As medidas necessárias para atingir esse objectivo deverão ser concebidas com a participação dos parceiros sociais, de acordo com a legislação e a prática dos Estados-membros, preencher requisitos de qualidade aceites em todos os Estados-membros e conferir qualificações reconhecidas.

8. No mercado interno europeu, o exercício de uma profissão qualificada pressupõe cada vez mais a capacidade de comunicar e cooperar além-fronteiras. O ensino de competências adaptadas a um trabalho europeu e internacional está, pois, a tornar-se cada vez mais um importante critério suplementar da qualidade e dos atractivos da formação profissional. A aprendizagem de línguas estrangeiras deverá, na medida do possível, fazer parte da formação profissional inicial e contínua. Os estágios ligados ao ensino e à formação profissional noutros Estados-membros, incluindo os que se destinam aos formadores, bem como a integração desses períodos nos programas nacionais de formação profissional, deverão ser intensificados.

9. A política de formação profissional deverá contribuir, de forma significativa, para concretizar a livre circulação e fomentar a mobilidade dos trabalhadores no mercado interno europeu. Este aspecto constitui igualmente um importante elemento de uma política que visa aumentar os atractivos da formação profissional inicial e contínua. Trata-se não só de transmitir «competências europeias», mas também de permitir que os certificados e diplomas profissionais nacionais possam ser utilizados além-fronteiras no mercado europeu do trabalho.

As regulamentações nacionais que subordinam o acesso a determinadas profissões ao reconhecimento

ou à equivalência oficial de uma qualificação profissional deverão, pois, limitar-se ao mínimo indispensável. Competências e conhecimentos que possam ser adquiridos e também comprovados por certificado fora do sistema de ensino deverão igualmente ser tidos em conta no acesso a postos de trabalho e profissões em todo o território comunitário. Para tal, há que estabelecer como regra a transparência dos diplomas nacionais de formação e incentivar a cooperação entre os agentes do mercado da formação.

10. O meio apropriado para estabelecer essa transparência passa pela elaboração e introdução de certificados e diplomas profissionais comprehensíveis internacionalmente, a emitir aos trabalhadores que pretendam candidatar-se a postos de trabalho noutras Estados-membros. Há que procurar que as competências profissionais adquiridas em cada área de formação profissional inicial ou contínua sejam descritas em várias línguas, de modo a que possam ser claramente identificadas e comparadas com os requisitos do posto de trabalho a preencher. É necessário redobrar esforços para verificar se é possível criar uma «carteira» individual, na sequência das resoluções do Conselho de 1990 e 1992 sobre a transparência das qualificações.

Importa ainda intensificar os esforços desenvolvidos a nível nacional e comunitário para melhorar a informação e a orientação das pessoas que pretendem estudar ou trabalhar noutra Estado-membro, bem

como para fomentar a cooperação transnacional das instituições competentes dos Estados-membros.

Com vista à promoção dos princípios acima enunciados, O CONSELHO convida

os Estados-membros a, tendo em conta as competências respectivas das autoridades responsáveis, das empresas e dos parceiros sociais, e tendo em conta as normas e as práticas nacionais:

- intensificarem os seus esforços a nível nacional e comunitário a fim de melhorar a qualidade e os atractivos da formação profissional e, especialmente, levarem as empresas a participar na formação profissional dos jovens,
- terem em conta medidas destinadas à melhoria da qualidade e dos atractivos da formação profissional nos relatórios sobre a formação profissional a apresentar no contexto europeu,

a Comissão a apoiar activamente os esforços desenvolvidos pelos Estados-membros e pelos parceiros sociais com vista à realização desses objectivos, em especial recorrendo aos programas de ensino e formação, entre os quais se deverão incluir os do Fundo Social Europeu, bem como a promover o diálogo sobre estas questões dentro da União Europeia.

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 5 de Dezembro de 1994

sobre o fomento das estatísticas em matéria de educação e de formação na União Europeia

(94/C 374/02)

### INTRODUÇÃO (1)

1. Em virtude da crescente interligação económica e social entre os Estados-membros da União Europeia, os decisores políticos necessitam cada vez mais, tanto a nível europeu como nacional, de dispor de estatísticas comparáveis à escala da União.

(1) Esta resolução refere-se:

- à resolução do Conselho e dos ministros da Educação reunidos no Conselho, de 25 de Novembro de 1991, sobre a investigação e as estatísticas em matéria de educação na Comunidade Europeia (JO nº C 321 de 12. 12. 1991),
- à decisão do Conselho das Comunidades Europeias relativa a um programa-quadro para as acções prioritárias no domínio da informação estatística 1993-1997 (JO nº L 219 de 28. 8. 1993).

Também nos meios especializados se regista um interesse crescente em dispor de estatísticas comparáveis em matéria de educação e de formação na União Europeia.

- 2. O desenvolvimento de um espaço europeu aberto em matéria de cooperação no domínio da educação exige o melhoramento contínuo das bases estatísticas que constituem o fundamento das acções comuns a nível da União e que são tidas em conta nas decisões de política educativa tomadas a nível nacional ou regional.
- 3. O desenvolvimento de estatísticas em matéria de educação e de formação no âmbito da União Europeia deve continuar a ter em conta as compilações de dados existentes, algumas das quais à escala mundial, efectuadas em especial pela UNESCO e pela OCDE, bem como, sempre que possível, envolver a colaboração com estas organizações.

Os levantamentos estatísticos a nível europeu continuam, além disso, a depender dos resultados das recolhas de dados estatísticos realizadas a nível nacional ou regional.

4. A tarefa da União Europeia de fomentar a mobilidade em todos os domínios do ensino e da formação profissional poderá tornar necessário realizar levantamentos estatísticos específicos com vista a lançar as bases para uma repartição equilibrada entre as diversas regiões e ramos de ensino.
5. A fim de respeitar a diversidade dos sistemas de ensino nos Estados-membros, há que manter na União Europeia processos e vectores temáticos diferentes para os levantamentos estatísticos em matéria de educação e de formação em cada Estado-membro, devendo igualmente prescindir-se da ideia de uma harmonização sistemática das disposições legislativas, regulamentares e administrativas aplicáveis às estatísticas da educação. Por outro lado, é necessário que nos levantamentos se procure uma maior compatibilidade dos critérios estatísticos a fim de se obter maior comparabilidade dos dados.
6. Nos termos do Tratado, a Comissão tem o direito de colher informações a fim de desempenhar as tarefas que lhe foram confiadas; tal abrange igualmente as bases estatísticas necessárias à concretização do contributo da União Europeia para um ensino e uma formação profissional de elevada qualidade nos Estados-membros.
7. Com o programa-quadro para as acções prioritárias no domínio da informação estatísticas de 1993-1997, o Conselho adoptou um vasto programa de trabalho em matéria de estatística, programa esse que inclui igualmente projectos de desenvolvimento das estatísticas relativas à educação e à formação.
8. Os programas comunitários *Socrates* e *Leonardo*, que deverão ser adoptados em breve, prevêem o incentivo à recolha de dados relativos aos sistemas de ensino e de formação, bem como a realização de estudos e análises comparativas.
- A decisão do Conselho, de 29 de Maio de 1990, que estabelece um programa de acção comunitária para o desenvolvimento da formação profissional contínua na Comunidade Europeia *Force*, prevê o intercâmbio periódico de dados comparáveis relativos à formação profissional contínua e um levantamento estatístico específico para este domínio.
9. É necessário tirar partido da rápida expansão dos serviços de telecomunicações na plena observância dos resultados do programa específico da União Europeia em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio das aplicações telemáticas de interesse comum a fim de criar redes entre os serviços estatísticos dos Estados-membros.
10. Com vista à elaboração de definições e de procedimentos e à interpretação dos dados obtidos, é neces-

sário que haja, na União Europeia, uma cooperação contínua entre os serviços responsáveis pelas estatísticas da educação e da formação e as instituições de investigação pedagógica.

## PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

1. A cooperação em matéria de educação e formação fundamentada no Tratado de Maastricht, bem como a política de educação e a prática educativa nos Estados-membros, requerem cada vez mais uma base de informação comum, que deve ser proporcionada através de estatística da educação e da formação melhoradas e comparáveis a nível europeu. Para tal, será necessário redobrar os esforços neste domínio, concentrando-os especialmente na qualidade e comparabilidade dos dados e na especialização e acessibilidade das estatísticas. Além do registo dos dados necessários para elaborar uma descrição do domínio da educação e da formação, é também necessário preparar indicadores estatísticos adequados neste campo.
2. Devem utilizar-se as infra-estruturas existentes dos Estados-membros, bem como os levantamentos e análises regulares efectuados pelo Eurostat, pela OCDE, pela UNESCO e por outras organizações internacionais.
3. A compilação de dados estatísticos em matéria de educação e de formação à escala da União Europeia deve, de acordo com o princípio da subsidiariedade, assentar num registo de dados organizado a diferentes níveis, e eventualmente também numa base regional, que tenha em conta as diferenças existentes nos processos e nos vectores temáticos, assegurando-se ao mesmo tempo a comparabilidade dos dados.
4. São necessárias bases estatísticas, em especial para elaborar descrições sistemáticas e comparativas do ensino e da formação profissional nos Estados-membros da União Europeia. Para este efeito, deverão ser estabelecidas definições uniformes das situações estatisticamente descritas, por forma a garantir a possibilidade de utilização directa dos resultados.
5. Além do desenvolvimento, alargamento e aditamento de dados no âmbito das estatísticas oficiais, deverá ser possível dispor de oportunidades para a realização de levantamentos periódicos por amostragem.
6. A fim de melhorar as estatísticas e acelerar os levantamentos e a sua avaliação, ter-se-á que continuar a desenvolver as redes entre as infra-estruturas existentes, nomeadamente através da utilização das mais recentes tecnologias disponíveis.
7. Os dados estatísticos em matéria de educação e de formação recolhidos e tratados no âmbito da União Europeia deverão ser publicados regularmente e ficar acessíveis, tão actualizados quanto possível, aos responsáveis e interessados por este domínio a nível europeu, nacional ou regional.

## OBJECTIVOS, TAREFAS E PRIORIDADES

1. Desenvolvirnento das bases para uma descrição comparativa do ensino e da formação iniciais e contínuos nos Estados-membros da União Europeia, através das estatísticas oficiais e do apoio à investigação em matéria de estatísticas da educação e da formação.
2. Continuação do desenvolvimento das estatísticas da educação e da formação da União Europeia em todas as áreas da educação e da formação, tendo em atenção as necessidades a nível europeu e dos Estados-membros e no contexto das possibilidades financeiras.
3. Continuação do desenvolvimento de instrumentos comuns para o levantamento estatístico, tais como o questionário comum da UNESCO, da OCDE e da União Europeia sobre o ensino e a formação profissional nas escolas e nas escolas profissionais, melhorando esses instrumentos de forma orientada em função dos objectivos específicos da União Europeia.
4. Contribuição para a revisão da «Classificação Internacional do Tipo da Educação» (CITE), com o objectivo de se obter um levantamento equilibrado da situação em matéria de ensino geral e de formação profissional, uma maior adaptação da classificação às realidades específicas dos sistemas nacionais de ensino superior e, complementarmente, a tomada em consideração do ensino e formação contínuos.
5. Análise contínua de quais os indicadores educativos desenvolvidos em conjunto que requerem um maior desenvolvimento no âmbito da OCCE, para a prossecução dos objectivos da política educativa a nível dos Estados-membros e da União Europeia; elaboração de outros indicadores educativos, específicos da União Europeia, necessários para se alcançarem os objectivos do Tratado da União Europeia, ou seja, a promoção da mobilidade e a investigação das disparidades regionais.
6. Continuação do desenvolvimento de um programa de dados estatísticos de base para o domínio educativo na União Europeia, e complementação específica deste programa básico, nomeadamente através da realização periódica de levantamentos por amostragem e de inquéritos específicos sobre temas prioritários.

Os levantamentos por amostragem, comparando países, parecem ser adequados para informar sobre:

- a transição do ensino e da formação para a vida profissional, a integração e a mobilidade profissionais e o reingresso em actividades de formação,
- o ensino e a formação contínuos,

- a situação económica e social dos estudantes e dos participantes na formação profissional contínua.
- 7. Análise das diferentes estruturas e sistemas de classificação nacionais em matéria de despesas com a educação e respectivo financiamento, tendo especialmente em conta as transferências directas e indiretas.
- 8. Medidas no sentido de acelerar os levantamentos estatísticos sobre educação e o respectivo tratamento no âmbito da União Europeia.
- 9. Coordenação do desenvolvimento de redes para fins de levantamentos estatísticos e de informação no contexto das acções de incentivo e dos programas de investigação da União e dos Estados-membros.
- 10. Promoção da troca de experiências para a realização de levantamentos e análises estatísticas e, em especial, sobre a realização de estudos longitudinais, bem como incentivo ao trabalho preparatório comum neste domínio; utilização dos programas «TES» (Training of European Statisticians) de formação especializada inicial e contínua no domínio das estatísticas da educação e da formação e do programa «Arion» para organização de visitas de estudo neste domínio.

Tendo em conta o que precede,

O Conselho convida:

- os Estados-membros e os respectivos serviços de estatística a dedicarem especial atenção à necessidade de cooperação no desenvolvimento de novas estatísticas comparativas no domínio da educação e da formação na União Europeia e não só,
- a Comissão Europeia, em estreita colaboração com os Estados-membros, a acelerar o desenvolvimento de estatísticas em matéria de educação e de formação, respeitando as prioridades acima referidas e o programa quinquenal no domínio da estatística,
- os responsáveis pelos serviços estatísticos a nível da União (Eurostat) e o Grupo das estatísticas da educação a acelerarem os esforços necessários para podem proporcionar uma oferta de dados de qualidade, comparáveis e tão actuais quanto possível, tomando em consideração as bases de dados e instrumentos já existentes e respeitando o princípio de uma recolha de dados descentralizada.

## DECISÃO DO CONSELHO

de 12 de Dezembro de 1994

relativa à nomeação dos membros efectivos e suplentes do Comité consultivo para a segurança social dos trabalhadores migrantes

(94/C 374/03)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social dos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 82º,

Tendo em conta as listas de candidaturas apresentadas ao Conselho pelos governos dos Estados-membros,

Considerando que, pela sua decisão de 12 de Dezembro de 1991<sup>(2)</sup>, o Conselho nomeou os membros efectivos e suplentes do Comité consultivo para a segurança social dos trabalhadores migrantes para o período compreendido entre 12 de Dezembro de 1991 e 11 de Dezembro de 1993;

Considerando que é necessário nomear os membros efectivos e suplentes do referido Comité por um período de dois anos,

DECIDE:

*Artigo 1º*

São nomeados membros efectivos e suplentes do Comité consultivo para a segurança social dos trabalhadores migrantes para o período compreendido entre 12 de Dezembro de 1994 e 11 de Dezembro de 1996:

## I. REPRESENTANTES DOS GOVERNOS

a) *Membros efectivos*

Bélgica	G. CLOTUCHE	J. DONIS
Dinamarca	P. VORRE	K. SØDERBLOM
Alemanha	A. BOKELOH	C. SCHUMACHER-HILDEBRAND
Grécia	P. ALATSATIANOS	E. GRAMMATIKA-KONTESI
Espanha	C. GARCÍA DE CORTAZÁR Y NEBREDA	M. VIVES CABALLERO
França	M. MOUSSEAU	D. CONQUES
Irlanda	E. Mc CUMISKEY	M. GAFFNEY
Itália	M. T. FERRARO	C. GRILLI
Luxemburgo	G. SCHROEDER	R. BERTRAND
Países Baixos	C. J. van den BERG	A. G. BLOEMHEUVEL
Portugal	S. M. DA NÓBREGA	M. I. ANTUNES PINTO PIZZARROPIINTO
Reino Unido	C. EVANS	G. TAYLOR

<sup>(1)</sup> JO nº L 149 de 5. 7. 1971, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1945/93 (JO nº L 181 de 23. 7. 1993, p. 1).<sup>(2)</sup> JO nº C 29 de 6. 2. 1992, p. 7.

b) *Membros suplentes*

Bélgica	J. VANSEVEREN
Dinamarca	B. ENGBO HANSEN
Alemanha	R. PRITZER
Grécia	M. PISSIMISSI
Espanha	A. VILLEGAS VILLEGAS
França	H. DE LA BARRE de NANTEUIL
Irlanda	M. HIGGINS
Itália	S. CENTANNI
Luxemburgo	C. EWEN
Países Baixos	I. van der STEEN
Portugal	M. DA CONCEIÇÃO GODINHO D'ABRANCHES LEITÃO
Reino Unido	W. G. PURDY

## II. REPRESENTANTES DAS ORGANIZAÇÕES DE TRABALHADORES

a) *Membros efectivos*

Bélgica	P. PALSTERMAN	C. DRION
Dinamarca	E. BALLE	P. KARLSEN
Alemanha	G. FAUPEL	G. SILLER
Grécia	N. MELISSARIS	C. MARANKOUDAKIS
Espanha	G. GARDEY CARDONA	F. SORIANO GONZÁLEZ
França	D. DECISIER	R. PICARD
Irlanda	F. O'REILLY	A. PRENDERGAST
Itália	R. GIULIANI	L. GATTI
Luxemburgo	V. DE MATTEIS	J. EHmann
Países Baixos	D. A. GARCIA SOTO	M. HULSEGGE
Portugal	C. M. ALVES TRINDADE	M. A. BARBOSA DE OLIVEIRA
Reino Unido	R. EXELL	P. HAWKES

b) *Membros suplentes*

Bélgica	A. DEKINDER
Dinamarca	C. FUGLSANG
Alemanha	R. D. ASCHENBECK
Grécia	R. BAROU
Espanha	L. COLLADO GARCIA
França	F. SROCZYNSKI
Irlanda	A. KILMURRAY
Itália	G. TOSINI
Luxemburgo	C. MEYER
Países Baixos	J. S. VROON
Portugal	J. F. DE ALBUQUERQUE FERNANDES
Reino Unido	.....

## III. REPRESENTANTES DAS ORGANIZAÇÕES PATRONAIS

a) *Membros efectivos*

Bélgica	I. VAN DAMME	M.-L. STORM
Dinamarca	H. SIMONSEN	K. O. CHRISTIANSEN
Alemanha	V. HANSEN	B. HEINZEMANN
Grécia	L. PAPAIOANNOU	G. CHATZIS
Espanha	F. A. MOMBIEDRO	J. L. PASTOR RODRIGUEZ-PONGA
França	M.-L. CESARI WALCH	P.-F. LOREAL
Irlanda	T. G. HARRINGTON	C. JENKINSON
Itália	C. A. MARZOCCHI	R. D'HARMANT FRANÇOIS
Luxemburgo	R. BEFFORT	M. SAUBER
Países Baixos	T. M. SNELDERS	R. A. C. BLIJLEVENS
Portugal	J. SINDE MONTEIRO	J. H. PEREIRA MONTOYA
Reino Unido	S. M. ANDERSON	D. JOHNSON

b) *Membros suplentes*

Bélgica	D. COULON
Dinamarca	B. VINTHON
Alemanha	W. GLAUBITZ
Grécia	C. GIANNOULOPOULOS
Espanha	F. MANZANO SANZ
França	A. BRUM
Irlanda	R. FITZGERALD
Itália	R. CAPONI
Luxemburgo	C. SCHAUL
Países Baixos	E. M. G. P. TIELENS
Portugal	J. BAGUINHO VALENTIM
Reino Unido	G. MANN

*Artigo 2º*

O Conselho procederá posteriormente à nomeação do membro suplente britânico na categoria dos representantes das organizações de trabalhadores.

*Artigo 3º*

A presente decisão será publicada, para informação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. BORCHERT

# COMISSÃO

ECU (¹)

29 de Dezembro de 1994

(94/C 374/04)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e	39,1530	Dólar dos Estados Unidos	1,22449
Franco luxemburguês		Dólar canadiano	1,72041
Coroa dinamarquesa	7,48101	Iene japonês	122,118
Marco alemão	1,90469	Franco suíço	1,61143
Dracma grega	295,126	Coroa norueguesa	8,31856
Peseta espanhola	161,841	Coroa sueca	9,12158
Franco francês	6,58346	Marca finlandesa	5,81632
Libra irlandesa	0,795019	Xelim austríaco	13,4020
Lira italiana	1995,60	Coroa islandesa	84,0122
Florim neerlandês	2,13306	Dólar australiano	1,57551
Escudo português	195,918	Dólar neozelandês	1,90523
Libra esterlina	0,787706	Rand sul-africano	4,34479

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**ANÚNCIO RELATIVO À OBTENÇÃO DE DIREITOS SOBRE OS RECURSOS DE HIDROCARBONETOS EM FRANÇA**

(94/C 374/05)

Em aplicação da Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos<sup>(1)</sup> e da Lei nº 94-588, de 15 de Julho de 1994, que altera certas disposições do código mineiro (*Journal officiel de la République française* de 16 de Julho de 1994), o presente anúncio define as áreas geográficas disponíveis para apresentação de um pedido de autorização de pesquisa ou para concorrer a um pedido já apresentado.

1. Em França, qualquer zona não abrangida por uma autorização de pesquisa ou uma concessão, está aberta a título permanente e pode ser objecto de um pedido

Os pedidos de autorização exclusivos de pesquisa devem ter por objecto zonas constituídas pelos quadrados da quadricula norte-sul e este-oeste.

As directrizes da quadricula, cujos quadrados devem ser utilizados por números inteiros para a definição na França metropolitana dos direitos de pesquisa de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos, são constituídas por um feixe de meridianos geográficos separados por dez centígrados a partir do meridiano de Paris e por um feixe de paralelos geográficos separados por dez centígrados a partir do Equador.

No que diz respeito às autorizações relativas, no todo ou em parte, aos fundos marinhos, os pedidos devem incluir ainda a conversão em graus, minutos e segundos, a partir do meridiano de Greenwich, dos vértices situados no mar ou dos perímetros correspondentes.

Os nossos serviços dispõem de um mapa dos direitos mineiros.

2. O pedido de autorização exclusiva de pesquisa de hidrocarbonetos compreende uma documentação de que consta um requerimento, as informações necessárias à identificação do requerente, o programa dos trabalhos previstos, acompanhado do contrato financeiro, os documentos cartográficos e uma avaliação de impacte que indique as eventuais incidências ambientais resultantes dos trabalhos projectados e as condições em que se realizará a operação prevista de forma a respeitar o ambiente.

Esse pedido deverá ser dirigido ao ministro responsável pelo sector das minas que devolverá o respectivo aviso de recepção. O requerente pode enviar em envelope separado as informações cuja divulgação considere direito de inventor ou de propriedade industrial.

A admissibilidade de pedido é examinada pela competente Direcção regional da indústria, investigação e ambiente.

A fim de comprovar as suas capacidades técnicas, em conformidade com o artigo 9º do Código mineiro, o requerente deve apresentar, junto com o pedido, os seguintes documentos:

- a) As referências, diplomas e títulos profissionais dos principais responsáveis da empresa e, em especial, daqueles que assegurarão o acompanhamento e a realização dos trabalhos de prospecção ou de produção em causa;
- b) A lista dos trabalhos de prospecção ou de produção em que a empresa participou nos últimos três anos, devendo ainda incluir uma descrição resumida dos trabalhos mais importantes;
- c) A descrição dos meios técnicos que serão utilizados na execução dos trabalhos de prospecção ou de produção em causa.

A fim de comprovar a sua capacidade financeira, em conformidade com o artigo 9º do Código mineiro, o requerente deve apresentar, junto com o pedido, os seguintes documentos:

- a) As adequadas declarações bancárias;
- b) Os três últimos balanços e demonstrações de resultados da empresa.

Se, por razões devidamente justificadas, o requerente não puder fornecer as informações solicitadas, pode ser autorizado a comprovar a sua capacidade financeira mediante outro tipo de documento considerado adequado.

3. No caso de um pedido de concurso, a documentação deverá ser organizada da forma acima descrita e dirigida ao ministro responsável pelas minas no prazo fixado no procedimento de convocatória de concurso e comunicado ao público pelas vias regulamentares. Este tipo de pedidos apenas será por sua vez submetido a concurso se tiver por objecto zonas exteriores às zonas já submetidas a um concurso prévio. Neste caso, o concurso será unicamente relativo a essas zonas exteriores.

(1) JO nº L 164 de 30. 6. 1994.

Podem ser solicitadas informações complementares para o seguinte endereço:

Ministère de l'industrie, des postes et télécommunications et du commerce extérieur,

Direction générale de l'énergie et des matières premières,

Direction des hydrocarbures,  
Service de conservation des gisements d'hydrocarbures,  
99, rue de Grenelle, F-75353 Paris 07 SP,  
Telecopiador: (33 1) 43 19 48 67,  
Telefone: (33 1) 43 19 38 28.

## REPÚBLICA FRANCESA

### MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES E DO COMÉRCIO EXTERNO

#### Direcção-Geral da Energia e das Matérias-Primas

##### Direcção dos Hidrocarbonetos

###### ANÚNCIO AO PÚBLICO

Pedido de autorização exclusiva de pesquisa de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos, denominado ...

Mediante requerimento com data de ... alterado em ..., a sociedade ..., cuja sede social se encontra estabelecida em ..., solicitou, por um período de ... anos, uma autorização exclusiva de pesquisa de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos, denominada «...», de uma superfície de ... quilómetros quadrados relativamente a parte dos departamentos de ..., de ... e de ...

O perímetro desta autorização é constituído pelos arcos dos meridianos e paralelos que abrangem sucessivamente os vértices definidos em seguida pelas suas coordenadas geográficas, tendo em conta que o meridiano de partida é o de Paris:

A	..... ° ...	..... ° N
B	..... ° ...	..... ° N
C	..... ° ...	..... ° N
D	..... ° ...	..... ° N

O Ministério da Indústria, Correios e Telecomunicações e Comércio Externo (Direcção-Geral da Energia e Matérias-Primas, Serviço de Conservação de Jazigos de Hidrocarbonetos), 99, rue de Grenelle, F-75353 Paris Cedex 07 SP, e a DRIRE ..., dispõem de um exemplar da documentação de que consta o requerimento, as informações necessárias à identificação do requerente, o programa de trabalhos previstos acompanhado do contrato financeiro, os documentos cartográficos e uma avaliação de impacte que indique as eventuais incidências ambientais resultantes dos trabalhos projectados e as condições em que se realizará a operação prevista de forma a respeitar o ambiente. A esta documentação serão juntos os documentos destinados a comprovar as capacidades técnicas e financeiras do requerente.

As entidades interessadas poderão apresentar um pedido de concurso no prazo de 90 dias a contar da publicação do presente anúncio, nos termos do procedimento indicado no anúncio relativo à obtenção de direitos sobre os recursos de hidrocarbonetos em França, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de ...

Podem ser solicitadas informações complementares para o seguinte endereço:

Ministère de l'industrie, des postes et télécommunications et du commerce extérieur,  
Direction générale de l'énergie et des matières premières,

Direction des hydrocarbures,

Service de conservation des gisements d'hydrocarbures,

99, rue de Grenelle — 75353 Paris 07 SP,

Telecopiador: (33 1) 43 19 48 67,

Telefone: (33 1) 43 19 38 28.

## AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 30/93 (ex N 348/93)

Dinamarca

(94/C 374/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)

**Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE aos outros Estados-membros e aos outros interessados relativa a auxílios que as autoridades dinamarquesas decidiram conceder para o refinanciamento do Banco das Pescas**

Pela carta a seguir transcrita, a Comissão informou o Governo dinamarquês da sua decisão de encerrar o processo iniciado em 29 de Setembro de 1993 (¹):

«Por carta da sua representação permanente junto das Comunidades Europeias, de 17 de Maio de 1993, registada na Comissão em 25 de Maio de 1993, as autoridades dinamarquesas notificaram, no âmbito do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, o projecto de refinanciamento do Banco da Pesca mencionado em epígrafe.

Por carta de 10 de Agosto de 1993, as autoridades dinamarquesas transmitiram à Comissão as informações complementares que lhes tinham sido solicitadas em 8 de Julho de 1993.

Por carta de 10 de Outubro de 1993, a Comissão informou o Governo dinamarquês da sua decisão que prevê dar início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado. As autoridades dinamarquesas transmitiram à Comissão, por carta de 5 de Novembro de 1993, as suas observações a esse respeito.

A Comissão examinou o regime de auxílio em epígrafe à luz das regras de concorrência e das linhas directrizes para o exame dos auxílios nacionais no sector da pesca (²) que impõem o respeito de determinadas condições conhecidas para que tais auxílios possam ser considerados compatíveis com o mercado comum.

A Comissão verifica que a diminuição das despesas administrativas diz, na realidade, respeito ao montante das despesas processuais ligadas à concessão de empréstimos de refinanciamento pelo Banco das Pescas. É de observar que o refinanciamento dos empréstimos está ligado a investimentos efectuados pelos mutuários. Com efeito, o

refinanciamento só é concedido se os resultados anteriores obtidos pelos navios, bem como a carga global das dívidas a curto e a longo prazo imposta pelas eventuais condições dos credores, permitirem concluir que poderá ser assegurada a cobertura do conjunto das despesas. Além disso, para estabelecer uma base de cálculo o mais exacta possível, que permita evitar perdas aquando da aplicação do regime, a avaliação necessária deve ser realizada por dois inspectores em vez de um só.

Este regime de refinanciamento faz parte integrante de uma política estrutural global executada no sector das pescas dinamarquesa a título do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura (³), que coloca a tônica na adaptação das estruturas aos recursos disponíveis para os pescadores. Nos últimos anos, a Dinamarca reduziu, assim, consideravelmente a sua frota de pesca.

Com efeito, por decisão de 21 de Dezembro de 1992 (JO nº L 401/45 de 31. 12. 1992), a Comissão instituiu um Programa de orientação plurianual da frota de pesca da Dinamarca, para o período 1993-1996, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 4028/86. O artigo 2º do programa de orientação plurianual estabelece que "a fim de assegurar um equilíbrio duradouro entre os recursos haliêuticos e o esforço de pesca da frota comunitária, a Dinamarca procedeu à segmentação da sua frota de pesca. Às capacidades de pesca dos segmentos assim obtidos são aplicáveis as seguintes reduções:

— 20 % no caso dos segmentos que praticam a pesca de arrasto pelo fundo de unidades populacionais demersais com redes de arrasto de parelha ou com redes de arrasto com portas,

(¹) JO nº C 336 de 11. 12. 1993.  
(²) JO nº C 152 de 17. 7. 1992, p. 2.

(³) Revogado pelo Regulamento (CEE) nº 2080/93 do Conselho a partir de 1 de Janeiro de 1994, excepto no que respeita às decisões que adoptam os programas de orientação plurianuais para o período 1993-1996.

- 15 % no caso dos navios de draga e dos arrastões de retrancas que pescam as unidades populacionais bentónicas,
- 0 %, ou seja, não aumento, no caso dos demais segmentos.”.

A Comissão tem a honra de informar as autoridades dinamarquesas de que, com base nas regras de concorrência, não tem, de momento, observações a formular relativamente ao auxílio em epígrafe. Em consequência, a Comissão não tem objecções quanto à sua entrada em vigor, tendo em conta o seguinte.

A Comissão convida as autoridades dinamarquesas a mantê-la informada da aplicação dos auxílios em causa, através do envio de relatórios com uma lista de todos os projectos individuais e sua descrição. A Comissão reserva-se a possibilidade de rever a sua actual apreciação caso verifique, em seguida, elementos de incompatibilidade com o direito comunitário.

Em consequência, tenho a honra de Vos informar de que a Comissão decidiu encerrar o procedimento do nº 2 do artigo 93º iniciado relativamente ao auxílio atrás referido.»

## III

(Informações)

## COMISSÃO

## Assistência no quadro do tratamento de inquéritos antidumping

(94/C 374/07)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-geral das Relações Económicas Externas, Direcção C (Instrumentos de defesa comercial), rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.

Tel. (32-2) 299 19 00. Telefax (32-2) 295 65 05.

2. Anúncio para a manifestação de interesse. As pessoas que desejam entregar a sua candidatura com o objectivo de ficarem inscritas numa lista, são convidadas a fazê-lo em conformidade com o disposto no presente anúncio.

A entidade adjudicante inscreverá na lista as candidaturas que satisfaçam os critérios estipulados no ponto 8 a seguir mencionado. Para cada contrato específico relativo ao domínio descrito no ponto 3. a), a entidade adjudicante enviará o caderno de encargos e o convite para apresentação de propostas a todos os candidatos inscritos na lista, ou a alguns dentre eles, seleccionados em função dos critérios de selecção relativos ao contrato em questão.

A lista decorrente do presente anúncio será exclusivamente utilizada no âmbito de contratos de montante estimado inferior aos valores limiares impostos pelas Directivas respeitantes aos contratos públicos de serviços.

A lista será dividida em duas sublistas, cada uma deverá corresponder a um dos domínios descritos no ponto 3. a).

3. a) 1. Pesquisa e/ou assistência no quadro da organização e/ou da estruturação do tratamento dos inquéritos antidumping ou anti-subvenções geridos pela Comissão no que diz respeito, essencialmente, ao tratamento dos aspectos financeiros e contabilísticos, e secundariamente, aos aspectos económicos das denúncias.
2. Pesquisa e/ou assistência no âmbito da organização e/ou da estruturação do tratamento dos inquéritos antidumping ou anti-subvenções geridos pela Comissão no que diz respeito, nomeadamente, ao tratamento dos aspectos jurídicos e legislativos das denúncias.
- b) Os convites, referir-se-ão, na sua totalidade, à prestação de serviços.

4. Os resultados dos trabalhos serão apresentados à Comissão Europeia em Bruxelas.

5. A lista permanecerá válida durante um período de três anos, a contar da data de publicação do presente anúncio.

6. Instâncias privadas ou públicas que possuam uma personalidade jurídica.

7. a) **Endereço para onde devem ser enviadas as propostas:** Ver ponto 1.

b) **Modalidades de recepção:** As manifestações de interesse devem ser enviadas em sobreescrito duplo fechado e ostentar a seguinte menção: «Call for expression of interest DG I/C, submission from (firm...)».

c) Os candidatos são convidados a indicar a lista para a qual desejam ser tidos em conta.

8. **Critérios de selecção:**

a) Os candidatos devem possuir uma experiência aprofundada e confirmada de, pelo menos, 3 anos no domínio da prestação dos serviços para os quais desejam concorrer.

b) Os candidatos devem poder ter acesso às informações necessárias, com vista à prestação eficaz dos serviços pretendidos, e possuir os meios de pesquisa e de desenvolvimento suficientes.

c) As qualificações profissionais dos candidatos devem corresponder aos serviços para os quais desejam ser tidos em conta.

d) Visto o carácter, estritamente confidencial, das informações que serão comunicadas aos candidatos, a Comissão reserva-se o direito, sem obrigação de se justificar, de considerar como não elegíveis, as manifestações de interesse de candidatos com os quais considera que poderiam surgir conflitos de interesse devido, nomeadamente, às relações que os candidatos poderiam ter com organizações não comunitárias que estiveram ou são susceptíveis de estar implicadas em problemas de dumping ou de subvenção com a União Europeia.

Os documentos comprovando que os candidatos preenchem os critérios deverão ser apresentados sob forma de 4 anexos separados, relativamente a um dos critérios acima referidos.